



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
APELAÇÃO PENAL – 00000278920148140401  
COMARCA: Belém.

APELANTE: Marilza das Neves Corrêa (Defensor público Alessandro Silva) – Assistente de acusação.

APELADO: Milton Rogério Barros dos Santos (Maurício França – OAB/PA 10.339) e Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. MÉRITO. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PLEITO IMPROCEDENTE. Contrariedade às provas dos autos é totalmente insubsistente. Os jurados entenderam pela absolvição da apelada, sob fundamento na tese da legítima defesa própria já que a vítima tentou matá-la, decisão essa que está em consonância com o acervo probatório. O Conselho de Sentença é órgão soberano, conforme determina o artigo 5º, XXXVIII, alínea 'c' da CF. É lícito optar por uma das versões apresentadas em plenário resultantes do conjunto probatório, só sendo considerada manifestamente contrária a prova dos autos aquela decisão totalmente dissociada deste contexto. No presente caso, após analisar as provas constantes nos autos os jurados se convenceram de que a ré agiu para repelir a injusta agressão. Existência de suporte probatório para que a decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri seja mantida, não havendo como anular o julgamento realizado, sob fundamento de que é lícito aos jurados optarem por uma das versões apresentadas nos autos. Na instância superior somente é permitida a análise de processos de competência da Corte Popular devendo fixar-se tão somente em razão de supostas arbitrariedades existentes nos julgamentos, sendo desautorizado, sob pena de violação ao princípio da soberania dos veredictos, emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da decisão. Improvimento. Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta pela assistente de causação Marilza das Neves Corrêa, através do advogado supra referenciado, contra a r. decisão do Tribunal do Júri que absolveu Milton



Rogério Barros dos Santos com relação à prática delitiva tipificada no artigo 121, caput do Código Penal.

Extrai-se dos autos que no dia 01/01/2014, por volta das 10h, por motivo fútil e usando fator surpresa que dificultou a defesa da vítima, o acusado matou a golpe de faca Ezequiel Corrêa de Brito, sendo denunciado pelo Órgão Ministerial como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal

A denúncia foi recebida no dia 11/02/2014 (fls. 121), sendo que após tramitação processual, sobreveio à pronúncia ocorrida em 30/04/2014 (fls. 158), como incurso nas sanções punitivas previstas no artigo 121, caput do Código Penal, a fim de que fosse submetido ao Tribunal Popular do Júri, o qual foi designado para o dia 05/08/2014, no qual foi o apelado considerado inocente pelo Conselho de Sentença das acusações contra si imputadas (fls. 285/287).

Inconformada com a decisão, a assistente de acusação Marilza das Neves Corrêa interpôs o presente recurso de apelação, tendo pugnado em suas razões (fls. 327/333) a reforma da decisão que absolveu Milton Rogério Barros Santo, sob fundamento de ter sido proferido em manifesta contrariedade as provas dos autos.

O Ministério Público de 1º grau manifestou-se, às fls. 336/341, pugnando pelo improvimento recursal e manutenção da sentença em todos os seus termos.

Em contrarrazões a defesa do acusado pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, tendo a decisão do Conselho de Sentença foi baseada nas provas constantes nos autos, produzidas sob o palio do contraditório e da ampla defesa, nada havendo que justifique a anulação do julgamento (fls. 345/352).

O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de fls. 354/357, da lavra do Dr. Claudio Bezerra de Melo, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação, vez que a decisão dos jurados restou apoiada em uma das versões debatidas em plenário e amparada em testemunhos, não podendo ser considerada como manifestamente contrária a prova dos autos.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Dra. Rosi Maria.

**V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

Em razões de apelação a assistente de acusação sustenta que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária a prova dos autos e requer a cassação do veredicto afim de que o acusado seja submetido a novo julgamento.

Analisando detidamente os autos verifico que a materialidade delitiva, resta



consubstanciada conforme Laudo de Exame de Necropsia Legal, confirmando a morte da vítima em razão de perfurações provocadas por arma branca.

Quanto a autoria delitiva, o Conselho de Sentença acolhendo a tese defensiva de legítima defesa própria e absolveu o acusado, decisão essa que está em consonância com o acervo probatório.

Desse modo, afirmação da apelante de que o Júri deve ser anulado, sob alegação de contrariedade às provas dos autos é totalmente insubsistente. Os jurados entenderam pela absolvição da apelada, sob fundamento na tese da legítima defesa própria já que a vítima tentou matá-la, decisão essa que está em consonância com o acervo probatório.

Deve-se ressaltar que o Conselho de Sentença é órgão soberano, conforme determina o artigo 5º, XXXVIII, alínea 'c' da Constituição Federal e que dentro deste preceito, lhe é lícito optar por uma das versões apresentadas em plenário resultantes do conjunto probatório, só sendo considerada manifestamente contrária a prova dos autos aquela decisão totalmente dissociada deste contexto.

No presente caso, após analisar as provas constantes nos autos os jurados se convenceram de que a ré agiu para repelir a injusta agressão. Os depoimentos prestados, somado aos laudos e outras provas materiais são suficientes para manter a sentença absolutória.

Assim, resta incabível a anulação do julgamento, eis que a decisão dos jurados respeitou o crivo do contraditório e da ampla defesa e está em consonância com o contexto fático-probatório, não havendo como desqualificar todo este acervo idôneo presente nos autos, sob pena de ser desrespeitado o princípio constitucional de soberania dos veredictos. Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU ABSOLVIDO. LEGÍTIMA DEFESA. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Tribunal do Júri goza da garantia constitucional da soberania de seu julgamento, que deverá se coadunar com uma das teses defendidas em plenário. Apenas quando sua decisão for totalmente divorciada do conjunto probatório é que poderá vir a ser anulado, a fim de outro vir a ser realizado, o que não ocorre na espécie. 2. A tese de legítima defesa apresentada em Plenário e acolhida pelos Jurados não é inverossímil em relação ao contexto em que se encontrava o acusado, pois não se pode dizer com absoluta certeza que o réu não estava em situação de legítima defesa. 3. Estando o julgamento em conformidade com as provas produzidas nos autos, deve ser respeitada a soberania dos veredictos. 4. Apelação Ministerial improvida. Decisão unânime. TJPE - APL 2858471 PE – Rel. Des. Roberto Lins – 1ª Câmara Criminal – Julgado: 20/08/2015.

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - RÉU ABSOLVIDO - LEGÍTIMA DEFESA - APELO MINISTERIAL - PLEITO DE NOVO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS - RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal do Júri goza da garantia constitucional da soberania de seu julgamento, que deverá se coadunar com uma das teses defendidas em plenário. Apenas quando sua decisão for totalmente divorciada do conjunto probatório é que poderá vir a ser anulado, a



fim de outro vir a ser realizado, o que não ocorre na espécie.

2. A tese de legítima defesa apresentada em Plenário e acolhida pelos Jurados não é inverossímil em relação ao contexto em que se encontrava o acusado, pois não se pode dizer com absoluta certeza que o réu não estava em situação de legítima defesa.

3. Estando o julgamento em conformidade com as provas produzidas nos autos, deve ser respeitada a soberania dos veredictos.

TJPR - AC 1506254-3 - 1ª Câmara Criminal - Rel. Des. Antonio L. Vieira - Julgado 11.08.2016.

No mesmo sentido é o entendimento deste E. TJPA, in verbis:

APELAÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO COM FULCRO NO ART. 593, INCISO III, ALÍNEA D DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO ÉDITO ABSOLUTÓRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES E DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 5º, INCISO XXXVIII, ALÍNEAS B E C, DA CF/88. VIGÊNCIA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI DO SISTEMA DE VALORAÇÃO DE PROVAS BASEADO NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS, SENDO, POIS, DESNECESSÁRIA A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES TOMADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ROBUSTEZA DOS ELEMENTOS DE PROVA EXISTENTES NOS AUTOS A AMPARAR A OPÇÃO DO JÚRI POPULAR POR UMA DAS VERSÕES QUE LHEIS FORAM APRESENTADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. À instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, é assegurada a soberania de seus veredictos. 2. Observa-se que os jurados, ao reconhecerem que o apelante não praticou o delito de homicídio narrado, optaram por uma versão probatória plenamente apta a servir de supedâneo para a convicção do júri, o que vem reforçar a ideia de que nos processos de competência do daquele Tribunal Popular, apenas quando a contrariedade com a prova existente nos autos for evidenciada de forma manifesta, é que a justiça togada poderá rever o veredicto do Conselho de Sentença e, caso a anule, determinar a realização de um novo julgamento. 3. O artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular. 4. Em caso de dúvida na fase do julgamento em plenário, vige o princípio in dubio pro reo, descabendo ao Tribunal de Justiça revalorá-las com o fim de anular o processo por alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 5. Assim, entende-se que a decisão do Conselho Popular afastando a tese acusatória e absolvendo o ora apelante como autor do crime em questão, está de acordo com o acervo probatório coligido aos autos, não se justificando, pois, a anulação do julgamento, máxime, por ser soberano, prevalecendo à decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos. 6. Portanto, não cabe à justiça togada nos estreitos limites da apelação contra veredicto do Tribunal do Júri desqualificar prova idônea produzida sob o crivo do contraditório. 7. Nunca é demais lembrar que "manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão arbitrária, dissociada do conjunto fático-probatório produzido, não aquela que apenas diverge do entendimento firmado pelo órgão julgador a respeito da matéria." (REsp 212.619/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 4/9/2000). 8. Decisão mantida. 9. Recurso conhecido e improvido. 10. Unanimidade.

AP 0004713-40.2009.814.0201 – Rel. JC Nadja Cobra – 1ª Câmara Criminal Isolada – Julgado em 12/06/2014.

Verificando, assim, que existe suporte probatório para que a decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri seja mantida, não há como anular o julgamento realizado, sob fundamento de que é lícito aos jurados optarem por uma das versões apresentadas nos autos.

Na instância superior somente é permitida a análise de processos de competência da Corte Popular devendo fixar-se tão somente em razão de supostas arbitrariedades existentes nos julgamentos, sendo desautorizado,



---

sob pena de violação ao princípio da soberania dos veredictos, emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da decisão.

Por todo exposto, conheço do presente recurso de Apelação, porém, no mérito, nego-lhe provimento para manter em sua integralidade a decisão do Conselho de Sentença.  
É o voto.